



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.731482/2017-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.425 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.424, de 15 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10120.731483/2017-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, e o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, em síntese:

Trata-se do Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 149.034,78 referente a Multa Isolada de que trata o art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.425 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.731482/2017-97

Em seu Termo de Verificação de fls. 05/08 descreve a Fiscalização ter o contribuinte alegado *possuir Crédito Presumido de COFINS Não- Cumulativo do Mercado Interno apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno de Farelo de Soja classificado na posição 23.04 da NCM, com fundamento no art. 56-B da Lei n.º 12.350/2010, relativo ao 1º trimestre de 2013, e utilizado referido crédito na Declaração de Compensação – DCOMP apresentada em formulário na data de 31/03/2014, conforme carimbo de recebimento atestado pela Agência da Receita Federal de Itumbiara – GO.*

(...)

Inobstante os §§ 15 e 16 terem sido foram revogados pela Lei n.º 13.137, de 19 de junho de 2015, permaneceu vigente a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre a compensação não homologada prevista no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, apenas com mudança na redação. Confira-se o texto:

(...)

Da análise dos mencionados dispositivos, podemos concluir que a responsabilidade pela referida infração é do sujeito passivo, detentor do suposto crédito apurado e titular da solicitação feita por meio da Declaração de Compensação (DCOMP). Assim, temos que:

- *a multa isolada tem como fato gerador a compensação que foi considerada não homologada, ou seja, a data do fato gerador da multa isolada é a data de apresentação da DCOMP;*
- *a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada;*
- *qualquer declaração, retificadora ou não, entregue na vigência da Lei n.º 12.249, de 2010, está sujeita à aplicação das multas por ela previstas.*

Portanto, a penalidade cominada, segundo a legislação aplicável à época do fato gerador, é a multa isolada, no montante de 50% sobre o valor compensado indevidamente.

O presente processo (Auto de Infração) foi apensado ao processo n.º 10120.725567/2013-11, em que apreciado o direito creditório.

A ciência do Auto de Infração foi dada à contribuinte em 28/12/2017. Em 17/01/2018 foi apresentada Impugnação de fls. (..) com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

O v. Acórdão de primeira instância foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2014

PROVA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.425 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.731482/2017-97

preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte foi intimada pela via postal sobre o v. acórdão de primeira instância, apresentando o Recurso Voluntário, o que fez com os seguintes pedidos:

55. Diante o exposto, resta evidente a improcedência da presente exigência fiscal de multa isolada sobre os valores das compensações não homologados, uma vez que:

(i) não houve infração por parte da Recorrente, conforme demonstrado na defesa apresentada no Processo Administrativo n.º 10120.725567/2013-11;

(ii) a manutenção da penalidade viola os direitos de petição e de compensação da Recorrente, além dos princípios da ampla defesa e do contraditório;

(iii) a multa isolada aplicada configura flagrante bis in idem, tendo em vista que o r. Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo 10120.725567/2013-11 já aplica multa pela não homologação das mesmas compensações ora em discussão; e

(iv) a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, representando medida abusiva e de caráter confiscatório.

56. Diante do exposto, a Recorrente requer seja **CONHECIDO e INTEGRALMENTE PROVIDO** o presente Recurso Voluntário, para que seja parcialmente reformado o V. Acórdão recorrido, com o cancelamento integral da exigência fiscal de multa isolada, aplicada em razão da não homologação das compensações realizadas por meio da DCOMP objeto do Despacho Decisório n.º 1.295/2017.

57. Sucessivamente, caso não prevaleça esse entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente pleiteia ao menos que o presente processo administrativo seja **sobrestado**, com a suspensão da exigibilidade da multa isolada, até o julgamento definitivo (i) do leading case pelo E. STF (RE 796.939/RS – Tema 736); e (ii) do Processo Administrativo n.º 10120.725567/2013-11, cujo objeto encerra as discussões acerca da não homologação das compensações dos créditos de PIS e COFINS, que deram ensejo à imposição da multa isolada de 50% formalizada contra a Recorrente e ora impugnada.

58. Por fim, também em respeito ao princípio da verdade real, a Recorrente requer lhe seja assegurado o direito à produção de qualquer meio de prova em Direito admitido, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher a multa isolada que lhe está sendo imputada.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

2.1. Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo n.º 10120.725506/2013-45, resultando na autuação lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

2.2. Ocorre que o processo em referência foi igualmente analisado por este Colegiado, sendo acatada a proposta de Resolução desta Relatora, para conversão do julgamento em diligência, possibilitando as seguintes providências pela Unidade de Origem:

a) Intimar a Recorrente para apresentar, em prazo razoável, Laudo Técnico ou Memorial Descritivo, demonstrando de forma detalhada e individualizada:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.425 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.731482/2017-97

- a.1)** O enquadramento no conceito de insumo com relação ao produto “SALMEX-FORMOL 30/11”, bem como demais produtos que deram origem aos créditos pleiteados, observando os critérios de essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018;
- a.2)** Esclarecer sobre a utilização de tais insumos no processo de fabricação de produtos comercializados e tributados pela Contribuinte;
- a.3)** O enquadramento dos fretes, armazenagens e demais serviços que deram origem aos créditos pleiteados no conceito de insumo, segundo os critérios de essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018;
- a.4)** Com relação aos fretes, especificar detalhadamente a forma de utilização, identificando os pagamentos e/ou repasses e/ou eventuais reembolsos realizados quanto a estes itens;
- a.5)** Demonstrar se as aquisições de “soja em grãos”, bem como de soja originada da COASUL estavam sob a suspensão das Contribuições Sociais;
- a.6)** Demonstrar a destinação do produto “soja em grãos”, bem como soja adquirida da COASUL, referentes às operações que deram origem ao crédito pleiteado, bem como a incidência das Contribuições;
- a.7)** Comprovar a não utilização dos créditos tidos como extemporâneos em outros períodos de apuração.
- b)** Realizar as diligências necessárias para as constatações especificadas nesta Resolução.
- c)** Analisar os documentos comprobatórios constantes dos autos, bem como aqueles que serão apresentados pela Recorrente nos termos do Item “a”, apurando o enquadramento dos bens e serviços objeto deste litígio de acordo com o conceito de insumo delimitado neste voto, e a eventual comprovação de não utilização pela Recorrente dos créditos extemporâneos em outros períodos.
- d)** Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência.
- e)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2.3.** Diante da diligência a ser realizada nos processos que deram origem à penalidade objeto deste litígio e, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento o recurso em diligência, para que a Unidade de Origem, após o resultado da diligência a ser realizada no Processo Administrativo Fiscal n.º 10120.725506/2013-45, apure eventual reflexo sobre a multa isolada aplicada no lançamento de ofício do presente processo.**
- 2.4.** Após, elaborar Relatório Conclusivo sobre respectivas constatações e intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2.5.** Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.425 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.731482/2017-97

É a proposta de Resolução.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator